

A. I. N º - 206952.0432/05-1
AUTUADO - NAIDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (ME)
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 09/08/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0277-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAÇ. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/04/2005, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa, decorrente da Denúncia Fiscal 7966/05.

O autuado, à fl. 52, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, inicialmente reconhecendo que no dia da ação fiscal estava emitindo “Notas de entrega para vendas de produtos a serem retirados posteriormente, colocando no corpo da nota (Falta Entregar).” Diz que ao serem retiradas as mercadorias, ou seja, entregue ao cliente, essa referida nota de entrega era substituída pelo documento fiscal, conforme pode ser comprovado com os Cupons Fiscais que está anexado.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 59, salienta que se realmente o autuado realizou venda para entrega futura sem emissão de nota fiscal, tal procedimento foi irregular, indo de encontro com o previsto nos artigos 411 a 413, do RICMS/97. Assevera que os cupons fiscais apresentados não provam que o autuado emitiu os mesmos, em relação aos valores constantes dos documentos apreendidos.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações. Ademais o autuado não juntou qualquer tipo de prova para confirmar sua alegação de que vem emitindo regularmente, na data da efetiva entrega da mercadoria, cupons fiscais de suas operações realizadas amparada por documento não fiscal, denominado de “Notas de Entrega”. O autuado apenas acostou em sua defesa duas bobinas de fita detalhe, não fazendo qualquer tipo de relação entre os valores existente nos documentos não fiscais apreendidos e os registrados consignados nas referidas fitas.

Por sua vez, o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

Também as normas legais para entrega de mercadoria no endereço do destinatário, seja mediante emissão de cupom fiscal ou de nota fiscal estão previstas nos arts. 238, 411 e 412, do RICMS/97, o que não ocorreu.

“Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

...

§ 6º Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, na circulação de mercadorias para entrega no domicílio do adquirente, situado neste Estado, os documentos emitidos por ECF deverão conter:

I - o CNPJ ou o CPF do adquirente, impresso pelo ECF em seu anverso;

II - o nome e o endereço do adquirente, bem como a data e a hora de saída das mercadorias, sendo que:

a) em seu anverso, impressos pelo próprio ECF;

b) em seu verso, indicados manualmente.

Art. 411. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

Art. 412. Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, na

qual, além dos demais requisitos, constarão:

I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na Nota Fiscal relativa ao faturamento, se emitida, sendo que, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", será consignada a base de cálculo prevista no inciso VIII do art. 56:

II - o destaque do ICMS, quando devido;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - entrega futura";

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento".

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ressalto, ainda, que a ação fiscal foi iniciada para apurar a Denúncia Fiscal Nº 7.966/05, de 17/03/2005, acostada aos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0432/05-1, lavrado contra **NAIDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR